



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.475, DE 2018**

**(Do Sr. Arolde de Oliveira)**

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 - Lei do Sinesp, para facilitar a localização de pessoas desaparecidas e a recuperação de bens subtraídos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2443/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, para facilitar a localização de pessoas desaparecidas e a recuperação de bens subtraídos.

Art. 2º Fica alterado o inciso IV e incluído o inciso IX ao art. 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

IV – pessoas desaparecidas e seu aparecimento e, se for o caso, sua localização, para fins de entrega à família ou acolhimento;

.....

IX – recuperação de bens subtraídos, especialmente veículos, e local de recolhimento, para fins de restituição.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos problemas recorrentes que afligem a população brasileira é o aumento da insegurança. Nesse tema, o roubo e furto de veículos é um dos pontos de maior incidência nos crimes contra a propriedade.

Vários instrumentos legais foram editados para prevenir e reprimir a prática. Como exemplo, a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências”. Outro diploma pertinente é o Decreto federal nº 6.138, de 28 de junho de 2007, que “institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências”.

Quando os veículos são recuperados, no entanto, não é incomum ficarem apodrecendo nos pátios da polícia rodoviária, dos departamentos de

trânsito e das delegacias de polícia, muitas vezes sem que o proprietário sequer saiba da recuperação.

Diversas proposições legislativas já tramitaram – e foram rejeitadas ou arquivadas –, no sentido de racionalizar o registro de tais veículos, comprometendo a efetividade da recuperação, mesmo havendo leis federais e estaduais dispendo a respeito.

Por essas razões é que apresentamos o presente projeto. Aproveitamos a norma existente, que instituiu o Sinesp, para o banco de dados ali previsto contemple a recuperação de bens subtraídos, especialmente veículos, e local de recolhimento, para fins de restituição. Cuidamos de incluir, igualmente, alteração no inciso IV do art. 6º da mencionada lei, que trata de pessoas desaparecidas, pois é também relevante o registro de seu aparecimento e, se for o caso, sua localização, para fins de entrega à família ou acolhimento por entidades assistenciais, pois pode tratar-se de pessoa sem qualquer vínculo familiar.

Tais dados podem constar do Sinesp Cidadão, aplicativo disponível para uso em telefones celulares, que qualquer usuário pode baixar e acompanhar a situação da pessoa ou bem desde a data de seu desaparecimento ou subtração. Essa providência é essencial porque muitas vezes a pessoa ou bem é localizada em outro Estado, longe de onde estava, dificultando sobremaneira o conhecimento da notícia de sua localização.

Se no caso de pessoas, o sofrimento familiar é inenarrável, na hipótese de bens – especialmente veículos, como ficou consignado na alteração proposta – o desconhecimento de onde se encontra recolhido pode ocasionar sua perda. Seja pelo tempo decorrido e incidência de despesas de depósito, seja pela deterioração do veículo, muitas vezes o proprietário não tem interesse em resgatá-lo. Isso causa enorme prejuízo ao particular, à Administração Pública e à economia como um todo.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012**

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 6º Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

- I - ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;
- II - registro de armas de fogo;
- III - entrada e saída de estrangeiros;
- IV - pessoas desaparecidas;
- V - execução penal e sistema prisional;
- VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;
- VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e
- VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.
- IX - taxas de elucidação de crimes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.604, de 9/1/2018\)](#)

§ 1º Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.

§ 2º Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

§ 3º Os integrantes do Sinesp deverão repassar compulsoriamente os dados sobre homicídios reportados e taxas de elucidação de crimes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.604, de 9/1/2018\)](#)

§ 4º Os dados e informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, com ampla transparência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.604, de 9/1/2018\)](#)

Art. 7º Caberá ao Ministério da Justiça:

- I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sinesp, observado o disposto no § 2º do art. 6º;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Sinesp às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Parágrafo único. O integrante que fornecer dados e informações atualizados no Sinesp antes do término dos prazos do cronograma previsto no inciso III do *caput* e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Gestor poderá ter preferência no recebimento dos recursos e na celebração de parcerias com a União relacionados com os programas, projetos ou ações de segurança pública e prisionais, na forma do regulamento.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006**

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

**DECRETO Nº 6.138, DE 28 DE JUNHO DE 2007**

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, inciso XIV, 27, inciso XIV, alínea "d", e 47 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, com a finalidade de integrar, nacionalmente, as informações que se relacionam com segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a fim de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

Art. 2º Poderão participar da Rede Infoseg os órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º O Ministério da Justiça fica autorizado a celebrar convênio com empresas públicas que têm por finalidade a prestação de serviço de processamento de dados aos órgãos e entes de que trata o caput, vedada a utilização por essas empresas dos dados e informações da Rede Infoseg para finalidades próprias ou diversas daquelas relacionadas ao serviço de processamento de dados prestados aos referidos órgãos e entes.

§ 2º O convênio de que trata este artigo atribuirá aos convenientes a obrigação para que, dentro de suas respectivas competências, gerenciem e atualizem on line seus respectivos dados, disponíveis para consulta via Rede Infoseg.

**FIM DO DOCUMENTO**